

A TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS COMO PROMOÇÃO DA AMPLA LIBERDADE E IGUALDADE



Carla Cristina Rocha Guerra¹
Universidade Federal de Alagoas- Faculdade de Direito de Alagoas

RESUMO

O presente estudo tem como escopo apresentar uma análise dos conceitos centrais da Teoria de Justiça de John Rawls, que através dos seus princípios estruturantes, em contraposição à teoria do utilitarismo, busca promover a ideia de justiça como equidade, ressaltando os valores da igualdade e liberdade. Nessa perspectiva, é fundamental trazer à tona as críticas lançadas à Teoria de Justiça, que por um lado vislumbram ser a mesma insuficientemente liberal e por outro a enxergam como insuficientemente igualitária. A teoria de justiça se ancora em uma concepção de justiça de viés distributivo, de sorte que seus princípios têm como função as instituições no tocante à adoção de critérios de distribuição dos bens primários. Com efeito, a teoria tem como principal desafio buscar uma justa divisão de bens dentro de uma sociedade próspera, sem aniquilar os fundamentos da livre iniciativa. Nesta esteira, o desenvolvimento do artigo percorreu o caminho da pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a livros e artigos relacionadas à temática abordada.

Palavras chave: Rawls, justiça, equidade.

ABSTRACT

The present study aims to present an analysis of the central concepts of John Rawls' Theory of Justice, which through its structuring principles, in contrast to the theory of utilitarianism, seeks to promote the idea of justice as equity, promoting the values of equality and freedom. From this perspective, it is essential to bring to light the criticisms launched against the Theory of Justice, which on the one hand see it as insufficiently liberal and on the other hand as insufficiently egalitarian. The theory of justice is anchored in a creation of justice of distributed principles, so that its principles have as institutions to adopt the function of distributing goods. Indeed, the theory has as its main challenge a division of goods within a prosperous society, without annihilating the foundations of free enterprise. In this walk, the path of bibliographic research and documental development, with consultation of books, scientific articles developed to the theme addressed.

Keywords: Rawls, justice, equity.

1. INTRODUÇÃO

¹ Carla Cristina Rocha Guerra é Procuradora da Fazenda Nacional, pós- graduada em Direito Público, Direito Tributário e Mestranda em Direito Público pelo programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas- FDA/UFAL.

O artigo em tela não tem pretensão exaustiva a respeito da noção filosófica de justiça. Objetiva-se na verdade dar luz à concepção liberal igualitária da teoria de justiça, formulada por John Rawls, que através da elaboração de alguns princípios estruturantes, voltados à equidade, se dispõe a responder às inquietações reflexivas relacionadas à liberdade e igualdade, mormente no que se refere aos critérios que irão nortear as instituições públicas na distribuição de direitos, deveres, oportunidades, riquezas.

De fato, as discussões a respeito do conceito de justiça nos dias atuais circundam em torno da melhor forma de distribuir os resultados da prosperidade e as mazelas de tempos difíceis, assim como a forma de definir os direitos básicos do cidadão. Nesta esteira, podemos refletir sobre a forma de distribuir os bens a partir de três perspectivas: a que leva em consideração o bem-estar, a que analisa a questão sob o viés da liberdade e a que se baseia no conceito de virtude. Outrossim, é curial perceber que cada uma dessas perspectivas encampa uma forma diferente de pensar o conceito de justiça e seus desdobramentos para vida em sociedade.

Nesse contexto, a teoria de justiça de John Rawls é uma das mais importantes tentativas de conciliar valores centrais da tradição política ocidental, ou seja, liberdade, igualdade, solidariedade e autorrespeito, sob um viés normativo liberal.

O ponto de partida será a abordagem crítica que Rawls faz ao utilitarismo em sua concepção de maximização de felicidade, em detrimento de direitos individuais, já que a visão utilitarista se mostra sedutora nos tempos modernos, em que o debate político se volta para promoção de prosperidade, melhora da qualidade de vida para o maior número de pessoas e formas de impulsionar maior desenvolvimento econômico e bem-estar em geral.

Na sequência, perpassaremos pelos conceitos e princípios centrais da teoria de justiça de John Rawls, que traz a ideia de liberdade e igualdade, numa acepção positiva e negativa, centrada, sobretudo, no respeito aos direitos individuais e na noção de justiça como equidade, não obstante as discordâncias dentro da corrente liberal clássica e libertária a respeito da própria concepção de liberdade, assim como divergências existentes a respeito de qual deve ser o papel e a postura do Estado e das instituições dentro desse contexto legal e social.

Como se pode perceber, o estudo da teoria de justiça e seus princípios estruturantes trazem um panorama da complexidade de viver em sociedade e tomar decisões, haja vista que as escolhas sempre trarão, implicitamente, uma carga de reflexão moral, já que transitam nas divergências entre o certo e o errado, igualdade e desigualdade, direitos individuais e bem comum, justiça e injustiça.

2. DO SURGIMENTO DA TEORIA IGUALITÁRIA

O presente artigo, consoante assentado linhas atrás, tem como objetivo a análise da concepção liberal igualitária da teoria de justiça, formulada por John Rawls, bem como abordar os seus princípios estruturantes e as principais críticas desferidas à referida teoria.

Nesta esteira, o desenvolvimento do artigo utilizou como metodologia o caminho da pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a livros e artigos relacionadas à temática abordada.

A teoria de justiça, publicada em 1973, surge como uma teoria filosófica normativa que se ocupa em responder qual a melhor concepção de justiça, a partir do incremento de regras de equidade para todos os cidadãos, enquanto seres morais, livres e iguais, dentro de uma sociedade democrática, que deve ser guiada pelo princípio da cooperação e solidariedade. Nessa perspectiva, a teoria busca orientar os indivíduos e as instituições a respeito da melhor forma de distribuir o que John Rawls chama de “bens primários”, possibilitando a todos desenvolver sua autonomia e construção de projeto de vida digna.

Nesta esteira, a teoria de justiça não deixa de ser uma crítica e ao mesmo tempo uma alternativa ao utilitarismo, na medida em que denota que o espírito filosófico do liberalismo igualitário procura dissociar o indivíduo de concepções coletivistas ou comunitaristas, já que os direitos individuais têm um peso que não pode ser posto em uma escala de valor comum ou relegados a qualquer condição de contingência.

O utilitarismo é uma corrente criada pelo inglês Jeremy Bentham, um filósofo da moral e estudioso das leis, que centra sua doutrina na ideia de que o mais elevado objetivo da moral e das instituições em geral deve ser maximizar felicidade e minimizar a dor. Assim, considera a soma das satisfações individuais, o que representaria, segundo Rawls uma violação à dignidade implícita de todo ser humano, conceito com envergadura moral que transcende a noção secundária de instrumentalidade utilitarista.

Consoante destaca GARGARELLA (2020. p. 8), Rawls é um crítico da ausência de dissociabilidade individual, proposta pelo utilitarismo:

o utilitarismo tende a ver a sociedade como um corpo, no qual é possível sacrificar algumas de suas partes em virtude das restantes. E essa operação pode ser tachada de ilegítima porque desconhece (o que Rawls denomina) a independência e dissociabilidade entre as pessoas: o fato de que cada indivíduo deve ser respeitado como um ser autônomo, distinto dos demais e tão digno quanto eles. Esse exercício “globalizante”, próprio do utilitarismo, nos revela uma operação que requer, pelo menos, uma especial e muito sólida justificação adicional.

Na linha do pensamento utilitarista, maximizar felicidade, aumentando prazer e diminuindo a dor, deve orientar não apenas os indivíduos em suas decisões e conflitos morais particulares, mas nortear as instituições, mormente os legisladores, já que as leis devem ser elaboradas para potencializar a felicidade geral da comunidade, posto que esta seria uma espécie de “corpo fictício” formado pela soma das preferências indivíduos.

Nesse sentido, vale consignar que Jeremy Bentham foi um dos grandes contribuidores do positivismo jurídico, defensor da codificação, dentro de uma formulação mais universal. Porém, é curial destacar que a base filosófica de suas contribuições, inclusive no que concerne à própria ideia de positivismo, sempre teve como premissa o utilitarismo. De fato, BOBBIO (2006, p. 91-92) destaca a contribuição de Jeremy Bentham, alcunhando-o de “newton da legislação”:

O pensamento de Bentham teve uma enorme influência em todo o mundo civilizado: enorme influência em todo o mundo civilizado: na Europa, na América, até na Índia, mas não propriamente na Inglaterra. Na realidade, o destino histórico-cultural desse autor é menos paradoxal do que possa parecer. Se não foi seguido na Inglaterra, isso foi devido ao fato de que algumas influências que sofreu não eram inglesas, mas sim continentais, principalmente francesas. Seu pensamento, realmente, se insere na corrente do iluminismo. Sofreu, entre outras da soberania, a influência de um pensador italiano, Beccaria, como demonstra não só sua ideia da lei e da subordinação a ela por parte do juiz (foi precisamente teorizada por Beccaria, cf. § 9) como também o próprio postulado fundamental de seu utilitarismo, que ele exprime com a fórmula: a maior felicidade dividida no maior número.

Rawls rechaça o fato de que no utilitarismo os valores aparecem como moeda comum. Seguindo o mesmo raciocínio crítico, SANDEL (2020) aduz que o utilitarismo se apresentaria como uma ciência baseada na quantificação, na agregação e no cômputo da maior felicidade para o maior número de pessoas, pesando as preferências e os bens envolvidos em uma mesma escala de valor, sem um julgamento valorativo ou ético dessa escala.

À primeira vista, o utilitarismo traria racionalidade para as escolhas complexas da sociedade e da economia, em razão da multiplicidade de demandas em contraposição à limitação orçamentária, mormente na concretização de políticas públicas. Ocorre que a grande questão que o debate suscita sob a ótica do liberalismo igualitário é: todos os bens estão na mesma escala de valor? Todos podem ser traduzidos em uma moeda única? Rawls conclui que essa objeção põe em cheque a vantagem vislumbrada inicialmente pela teoria utilitarista.

Para Rawls, o raciocínio utilitarista se distancia da valoração moral e a da justiça, usa um cálculo de custos e benefícios, quantificação e cômputo geral da felicidade em uma escala social futura, na qual se aceita sacrificar alguns para satisfação de outros. Argumenta

que só podemos aceitar esses cálculos pessoais se forem eles passados para uma coletividade. Rawls apela para o antropocentrismo Kantiano, que apregoa que cada indivíduo deve ser visto como único, respeitado por si mesmo, já que a dignidade é um *status* intrínseco a todo ser humano.

Em outra vertente, DWORKIN (1977) se mostra cético em relação ao utilitarismo como sendo uma teoria igualitária, por aceitar gostos ou preferências de todos. O autor argumenta que o utilitarismo quebra sua proposta igualitária e suposta neutralidade ao permitir que não apenas preferências individuais mas também “preferências externas” sejam aceitas no cálculo maximizador. Invoca essas “preferências externas” para demonstrar a fragilidade do argumento igualitário do utilitarismo, ao alertar que na prática o cálculo maximizador pode favorecer escolhas de grupos majoritários de supremacistas brancos ou grupos religiosos, por exemplo. Nesse cenário, para DWORKIN (1977), a característica igualitária da corrente utilitarista só poderia ser preservada através da incorporação de um elenco mínimo de direitos individuais, que funcionaria como limite às decisões majoritárias baseadas das “preferências externas”.

3. DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA TEORIA DE JUSTIÇA

Ao criar a teoria de Justiça, John Rawls deixa claro seu intento em demonstrar que o liberalismo igualitário tem como inspiração a ideia de justiça, bem como que a concepção de tal valor está conectada à resposta que damos ao questionamento relacionado aos princípios que adotaríamos, diante de uma situação de equidade, para disciplinar, estruturar a forma de distribuição de bens, direitos, oportunidades. A teoria de justiça parte de uma concepção otimista da condição humana, enquanto indivíduos morais e racionais, vocacionados ao bem comum.

Dentro desse espírito, Rawls traz na teoria de justiça a ideia do contrato hipotético, no qual os agentes signatários estão na posição original, sob o “véu da ignorância”, ou seja, a teoria invoca o contratualismo, porém dentro de condições ideais, incorporando a necessidade de imparcialidade como garantia de justiça na tomada de decisões relacionadas às escolhas que serão feitas por tais agentes e aplicadas na estrutura básica de uma sociedade democrática..

Ao propor o conceito de “véu da ignorância” a teoria lança mão de uma experiência mental na qual os agentes que irão firmar o contrato hipotético desconhecem suas condições pessoais, suas vantagens e desvantagens de quaisquer natureza na sociedade.

Busca-se primar pela imparcialidade, a partir do raciocínio hipotético no qual poderíamos nos enxergar como integrante de qualquer classe ou grupo social historicamente desfavorecido. De fato, os agentes da posição original terão a missão de escolher os princípios de justiça que regerão a estrutura básica da sociedade, as relações pessoais e interpessoais, guiando as instituições na forma de distribuir os direitos e deveres fundamentais. Tais princípios, segundo John Rawls determinarão a divisão das vantagens provenientes da cooperação social.

Por outro lado, vale destacar que a teoria de justiça não tem um caráter de universalidade, já que foi pensada para realidade norte-americana, ou seja, tem maior espaço nas sociedades democráticas, nas quais os bens, oportunidades e direitos são, em tese, distribuídos a todos de forma equânime, de sorte que a quebra da igualdade apenas será aceita se for justificada como meio de beneficiar, em alguma medida, os menos favorecidos.

Curial consignar que a teoria de Rawls se ancora uma em uma concepção de justiça de viés distributivo. Nessa perspectiva, registre-se que temos três espécies de bens que são relevantes para qualquer plataforma de justiça com caráter distributivo, quais sejam: bens que podem ser distribuídos, a exemplo de oportunidades educacionais ou no mercado de trabalho, renda, riqueza; bens que não podem ser distribuídos diretamente, mas que são afetados, em alguma medida, pela distribuição dos primeiros, a exemplo do conhecimento e auto-respeito; e os bens que não podem ser distribuídos e nem são afetados pela distribuição de outros bens, aqui podemos citar as capacidades físicas e metais individuais. A teoria de justiça de Rawls vai repercutir nas duas primeiras espécies de bens, que ele chama de “bens primários”.

Os princípios estabelecidos pela teoria de justiça constituem o núcleo das considerações e proposições normativas de Rawls. Para o filósofo, a injustiça não estaria na noção de desigualdade em si, mas naquelas hipóteses de desigualdades aceitas e que não agregam benefícios para todos. Em outros termos, deve-se aceitar apenas as desigualdades que tragam benefícios a outras pessoas, mormente aos mais desfavorecidos.

Assim, John Rawls elencou os dois princípios que devem ser aplicados à estrutura básica de uma sociedade liberal- democrática justa, seriam eles:

1. Cada pessoa tem o mesmo direito a um esquema plenamente apropriado de liberdades básicas iguais, desde que seja compatível com a garantia de um esquema idêntico para todos; e
2. As desigualdades sociais e econômicas somente se justificam se duas condições forem satisfeitas: (a) se estiverem vinculadas a posições e cargos abertos a todos

em condições de igualdade equitativa de oportunidade; e (b) se forem estabelecidas para o máximo benefício possível dos membros da sociedade que se encontrarem na posição mais desfavorável (princípio de diferença).

Desta feita, fundamental destacar que os supracitados princípios incorporam a ideia de igualdade, tanto no que se refere a um esquema amplo de iguais liberdades básicas, quanto na ideia de oportunidades justas para todos.

Nessa esteira, a concretização dos dois princípios norteadores da teoria de justiça na estrutura básica da sociedade irá forjar “as bases sociais” do autorrespeito, tido como o bem primário de maior valor para Rawls. Com efeito, as liberdades fundamentais objetivam garantir o respeito mútuo entre os indivíduos no que se refere às concepções de vida e de bem adotada por cada um na sociedade. Assim, desde que tais visões não entrem em colisão com os princípios de justiça, as instituições de uma sociedade democrática e liberal não devem fazer juízo de valor ou se imiscuir no projeto de vida boa individual, já que a função do Estado seria tão somente garantir os bens primários a todos de maneira equitativa.

3.1 O COMPROMISSO DE JOHN RAWLS COM A LIBERDADE

O primeiro princípio estruturante da teoria de justiça não suscita grandes controvérsias doutrinárias ou filosóficas. Estabelece que cada pessoa deve ter um direito igual ao esquema mais abrangente de liberdades básicas que for compatível com o esquema semelhante de liberdade para as demais. Rawls aqui demarca a defesa da liberdade, busca equidade na distribuição ampla dos direitos, deveres e oportunidades.

O compromisso é com a ideia de liberdade em sentido elástico, ou seja, uma aceção positiva e negativa de liberdades básicas iguais para todos os cidadãos. Aqui pode-se falar ainda em liberdades políticas atreladas ao estado de direito, que abarcam, entre outras, a liberdade de reunião, de expressão, de votar e ser votado, de ter acesso a cargos públicos, de ter direito a um julgamento com as regras do devido processo legal, ou seja, um esquema de liberdades básicas que devem ser estendido a todos os indivíduos de uma sociedade.

Note-se que os valores liberdade e igualdade restam preservados e garantidos, em um viés formal e material, o que exigirá do Estado uma postura mais ativa, já que não basta uma postura não interventiva, é necessário uma atuação positiva na garantia de direitos.

O primeiro princípio da teoria aparece, segundo GARAGARELLA (2020), como uma consequência direta da imparcialidade dos agentes da “posição original”, já que em virtude de desconhecerem suas condições pessoais tendem tais signatários do contrato hipotético a preocupar-se em garantir um rol de liberdades em sentido mais amplo possível. Com efeito, independentemente da concepção de justiça que acabem adotado, vão tentar garantir que as instituições da sociedade não os prejudiquem ou promovam quaisquer tipos discriminações.

Ademais, importante destacar haver uma supremacia desse primeiro princípio, de sorte que deve ser repudiada qualquer ideia ou tentativa de sacrificar nossas liberdades básicas em nome de eventual maximização de bem-estar, benefícios sociais ou econômicos gerais.

3.2 O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA- DAS CRÍTICAS À TEORIA DE JUSTIÇA

O segundo princípio da teoria de justiça estaria comprometido com a distribuição dos recursos pelas instituições básicas da sociedade, atrelado à ideia de igualdade, o que para alguns críticos da teoria seria um paradoxo, na medida em que tolera a manutenção de certas desigualdades, não obstante ressaltar que devem ser elas constituídas de tal modo que sejam razoavelmente vantajosas para todos.

O princípio da diferença liga-se, ainda, à ideia de fraternidade e solidariedade, dentro daquele espírito de cooperação que traduz a visão otimista da conduta humana, elemento subjacente à teoria de Rawls. Há uma preocupação no sentido de que as desigualdades sejam produzidas de forma a melhorar social e economicamente a situação dos menos favorecidos.

Assim, o princípio da diferença surge na teoria de justiça tendo como pressuposto o fato de que ainda que, supostamente, em uma determinada sociedade houvesse uma distribuição equânime dos bens primários, algo difícil de se alcançar, tal circunstância não desaguaria, necessariamente, em uma igualdade plena e justiça entre todos. Com efeito, o simples fato dos indivíduos terem acesso a um conjunto de bens primários e liberdades básicas não é, por si só, determinante para que tenham êxito profissional ou possam fazer escolhas verdadeiramente livres, que levem à mobilidade social ascendente.

John Rawls justifica tal impossibilidade a partir da estruturação do conceito de “loteria natural”, que terá relevante preponderância para o sucesso ou insucesso de cada indivíduo em determinada sociedade, em dado momento cronológico e histórico. Rechaça,

outrossim, a retórica de que as habilidades e talentos individuais decorrem diretamente do esforço pessoal, haja vista que, nessa perspectiva, não se trata verdadeiramente de uma relação de escolha e esforço, mas de contingências alheias à vontade e escolha.

Assim, as pessoas nasceriam com talentos e habilidades, independentemente de escolherem ou não. Demais disso, o desenvolvimento de tais talentos e habilidades também não estaria na esfera volitiva, dependeria de circunstâncias alheias, à medida que se submeteriam à “sorte” em diversos fatores contingenciais, como nascer em uma família que incentive o desenvolvimento de tais potencialidades, assim como viver em uma sociedade que valorize tais habilidades. São questões que se conectam com a “loteria natural”.

Por outro lado, Rawls destaca que a distribuição natural não é justa ou injusta, já que nascer com habilidades e talentos, bem como nascer em determinado contexto social que traga eventuais privilégios é simplesmente um fato natural. O que é justo ou injusto é a maneira como as instituições vão lidar com tais fatores contingenciais.

Nesta esteira, John Rawls traz, em certa medida, uma crítica contundente ao conceito amplamente difundido na sociedade contemporânea de meritocracia, enquanto critério balizador e paradigma de êxito profissional, assim como elemento que definirá o destino de cada indivíduo, mormente como responsável por seu sucesso ou fracasso.

Registre-se que o termo “meritocracia” foi delineado pelo sociólogo britânico Michael Young, que em 1958 escreveu o livro “The Rise of the Meritocracy”. Em tal obra, YOUNG (1958) descreve a sociedade meritocrática dentro de uma distopia, como se fosse um narrador analisando o passado a partir do ano de 2033. Aparentemente, a meritocracia se mostraria um sistema justo, que traria vantagens e ganho social ao possibilitar acesso à educação e profissionalização a todos, de forma que aqueles menos abastados poderiam desenvolver seus talentos e fugir do destino imposto à classe trabalhadora.

Entretanto, YOUNG (1958) retrata o lado sombrio da meritocracia, descrevendo a lógica moral arbitrária a ela subjacente, como um sistema fraudulento, apartado da realidade. Por outro lado, acentua que ter consciência da arbitrariedade moral da posição social que cada um ocupa traz o conforto e a vantagem de evitar que vencedores e perdedores acreditem que merecem seu destino, assim como reduz a autoestima da classe alta, que historicamente sempre foi a beneficiária do que Rawls chama de “loteria natural”.

A meritocracia pode ser um conceito libertador ou aprisionador habitado na psiquê humana, para fazer crer que os indivíduos podem ser autorrealizados, donos do seu destino, senhores de suas escolhas, responsáveis por seu sucesso ou fracasso. Já sob o viés econômico, pode ser reconfortante por difundir o conceito de justiça atrelado à ideia de que cada um tem, dentro da lógica de mercado estabelecida, o que merece.

Nesta toada, o conceito de loteria natural surge como uma quebra desse paradigma de sucesso ou fracasso alinhado à meritocracia, de sorte que o princípio da diferença, da forma como estruturado dentro do liberalismo igualitário, estabelece condicionantes para tolerância de desigualdades sociais ao exigir que haja benefícios aos desfavorecidos, através do compartilhamento das vantagens advindas do desenvolvimento dos talentos e potencialidades individuais.

Assim, o princípio da diferença pode ser lido como um resgate dos desfavorecidos da loteria natural, de forma que as desigualdades apenas serão justas se forem parte de um sistema tributário voltado a uma lógica distributiva.

Em contraposição, muitas são as críticas tecidas à teoria de justiça, sobretudo ao princípio da diferença. O próprio liberalismo clássico e os adeptos da teoria libertária sugerem que a teoria de justiça seria insuficientemente liberal. Com efeito, argumentam que o princípio da diferença, dentro da teoria rawlsiana, vocacionado a promover justiça, sobretudo em um viés distributivo equitativo, apresenta um aspecto paradoxal ao deixar, aparentemente, estremecido o valor liberdade, que é um pilar para o liberalismo em geral.

Nesta senda, o princípio da diferença não parece se coadunar com a ideia de liberdade defendida por Fredrich A. Hayek, filósofo economista defensor do livre mercado, que serviu de inspiração para as ideias de capitalismo de *laissez faire*. De fato, em sua obra “Os fundamentos da liberdade econômica”, HAYEK (1983) defende que a igualdade compatível com a liberdade é a formal, ou seja, de todos os cidadãos perante a lei.

O liberalismo mais clássico e o libertarianismo vão se opor justamente à política distributiva defendida pela teoria rawlsiana, de esforço para redução de desigualdades econômica através de transferência de renda dos mais ricos aos mais pobres pela tributação, já que entendem que tal postura é avessa à liberdade, na medida em que poderá resultar de um projeto coercitivo por parte do Estado.

É importante destacar que tanto o liberalismo clássico, quanto o igualitário repudiam a ideia de mérito moral ou virtude, porém a forma como lidam com as consequências de tais questões é diametralmente oposta. De fato, HAYEK (1983) rechaça a ideia de que recompensas econômicas possuem uma relação direta com mérito, valor ou contribuição social, posto que entende que se deve distinguir mérito e valor. Nessa perspectiva, o mérito moral envolveria o que as pessoas merecem, ao passo que o valor estaria ligado a uma medida relacionada ao que os consumidores buscam e o quanto estão dispostos a pagar por tais bens e serviços, dentro de certas contingências de recursos e de demandas. Trata-se, outrossim, de atender a uma demanda de mercado

O autor destaca que a concepção que entrelaça a desigualdade de renda como resultado de mérito desigual traz reflexos negativos para sociedade, de sorte que diferenciar mérito e valor traria o benefício de tornar as desigualdades de renda menos desagradáveis, desestimulando o orgulho nos mais ricos e o ressentimento dos mais pobres. Segundo HAYEK (1983, p.98):

Uma sociedade em que se pressupõe, em geral, que uma elevada renda é prova de mérito e uma baixa renda equivale a falta de méritos: em que todos acreditam que a posição e a remuneração corresponde ao mérito; (...) seria provavelmente muito mais insuportável para os que não tiveram êxito do que outra em que se reconhecesse abertamente não existir relação necessária entre mérito e sucesso.

A teoria liberal, na linha defendida por HAYEK (1983), ataca a ideia de que deve ser garantido a todos o mesmo ponto de partida, assim como os mesmos resultados, já que o Estado não tem meios de controle de todas as contingências sociais, naturais e econômicas sem interferir na liberdade individual, devendo tais ideias ser afastadas, sob pena de ser comprometer a própria noção de uma sociedade livre.

Na mesma toada, Robert Nozick, um filósofo da teoria libertária, em sua obra “Anarquia, Estado e Utopia” apresenta críticas contundente à teoria de justiça de John Rawls. Os libertários, assim como os liberais clássicos e igualitários tem em sua teoria um viés deontológico, são fortemente defensores dos direitos individuais, rechaçando o utilitarismo em seu aspecto teleológico ou consequencialista, enquanto instrumentos para maximização de bem-estar geral. Entretanto, os libertários defendem uma posição diferenciada em relação aos liberais igualitários no que se refere ao núcleo de “direitos básicos”, assim como no que concerne ao papel do Estado na garantia desses direitos.

Os libertários são adeptos da ideia de “Estado Mínimo”, que abarcaria apenas alguns direitos fundamentais, dentro de um viés formal. Assim, repudiam políticas paternalistas, legislação a respeito da moral ou noções de virtude, bem como qualquer redistribuição de renda ou riqueza, mormente através da tributação. Segundo NOZICK (1991, P.7): “Minhas conclusões principais sobre o Estado são que o Estado Mínimo, limitado às estreitas funções de proteção contra a violência, o roubo e a fraude, ao cumprimento de contratos, etc. se justifica; que qualquer estado mais abrangente violaria o direito das pessoas de não serem obrigadas a fazer certas coisas e, portanto, não se justifica; que o Estado Mínimo é inspirador, assim como correto.”

NOZICK (1991) é um grande crítico do princípio da diferença da teoria de justiça, ao argumentar que o mesmo autoriza que parte do esforço de alguns seja utilizado em benefício de outros, criando uma deturpação da autopropriedade, de sorte que acusa a

teoria rawlsiana de utilitarista, na medida em que desconsidera a dissociabilidade dos indivíduos, considerando uns como instrumento dos demais. Para o filósofo, pelo princípio da diferença parte das horas trabalhadas por alguns são revertidas para outros, algo semelhante a um regime de escravidão.

Nesta ordem de ideias, o que podemos constatar é que as críticas formuladas pela doutrina liberal clássica e libertária deixam explícitas a preocupação que tais correntes filosóficas têm com o seu valor mais caro, a liberdade. De fato, o conceito de liberdade defendido pelos liberais não deve ser associado à defesa de privilégios antissociais ou a ambições justificadas pela melhoria material já conquistada, tendo em vista que as inquietações se relacionam, a nosso sentir, com as dificuldades de se encontrar um equilíbrio na conduta ativista do Estado, mormente nos instrumentos que são utilizados para alocação de recursos, serviços e oportunidades, de forma que há um receio de se comprometer todos os avanços já conquistados ao longo dos séculos no que se refere à liberdade individual, ante o risco do igualitarismo desaguar em estatização e coletivização.

Em uma outra perspectiva, o princípio da diferença coloca a teoria de justiça como sendo insuficientemente igualitária, segundo alguns estudiosos e filósofos. Aqui, devemos advertir que se trata de uma concepção de igualdade mais radical.

Nessa linha, COHEN (1993), um dos grandes estudiosos do marxismo, enxerga uma contradição em se aceitar o princípio da diferença, na medida em que se autoriza a desigualdade em nome de pretensos benefícios para os desfavorecidos. Leciona que essa permissão para ganhos diferenciados decorre do fato dos favorecidos da loteria natural não aceitarem a ideia de justiça igualitária, de forma que representa uma cessão à chantagem dos mais poderosos. Defende ser contraditório em um primeiro momento equalizar e igualar as oportunidades, para em um segundo momento permitir uma desigualdade. Assim, seria uma vantagem diferenciada justamente para aqueles que já são os vitoriosos na loteria natural, de sorte que eles seriam beneficiados duplamente, pela natureza e pelas instituições.

Segundo o raciocínio teórico de COHEN (1993), a justiça real não se basta nas estruturas, ou seja, nas instituições, é fundamental que haja conexão com um “ethos”, que reflete justiça nas escolhas individuais, na escolha dos cidadãos na adoção do princípio igualitário.

Nessa quadra que propugna por uma igualdade mais radical, o princípio da diferença seria criticado por, supostamente, fazer parte de uma ideologia voltada para o capitalismo mundial, mormente ao ignorar a dominação subjacente à luta entre classes, que naturaliza as desigualdades. Rawls estaria, com o princípio da diferença, entabulando uma

espécie de subterfúgio, apenas para justificar a manutenção do *status quo* historicamente existente nas relações sociais. A grande dificuldade estaria em mensurar em que medida as desigualdades toleradas beneficiariam de fato os desfavorecidos da loteria natural, mormente em cotejo com os custos das desigualdades socioeconômicas experimentadas pelos menos afortunados.

Não obstante as críticas acima formuladas, acreditamos que a teoria de justiça, estruturada a partir da ideia do contrato hipotético, onde os agentes sob o “véu da ignorância” escolherão os princípios ligados à ideia de liberdade e igualdade para serem aplicados na estrutura básica da sociedade não surge para cancelar ou naturalizar as desigualdades socioeconômicas existentes. De fato, a crítica trazida por Rawls à ideia de mérito moral encarta um sentimento reconfortante para os desfavorecidos da loteria natural ao isentá-los, ainda que parcialmente, do peso da responsabilidade pelo insucesso experimentado, já que dentro de uma sociedade meritocrática figurariam como culpados por seus fracassos. Ao mesmo tempo, o desmonte da meritocracia minora a autoestima dos que herdaram talentos, habilidades ou nasceram afortunados, fazendo emergir, de tal contexto, uma dívida social.

O que se percebe é que Rawls não aceita nem se identifica com a estrutura padrão de divisão dos recursos socioeconômicos propugnada pela lógica liberal de mercado clássica, já que se alinha à visão que entende que tais métodos acabam por limitar a autonomia individual e o direito de cada pessoa, enquanto ser moral, igual e livre para tomar decisões e perseguir o seu plano de vida boa. Assim, a teoria de justiça busca equidade, fazendo uma distinção entre os fatos circunstanciais e fatos pelos quais somos responsáveis, de forma a afastar, na medida do possível, as contingências alheias à esfera volitiva que limitam a liberdade individual. Nessa perspectiva, Rawls estrutura seus princípios de forma lexicográfica, a partir da necessidade de oferecer aos indivíduos um esquema de liberdades amplas, dentro de modelo de equidade, priorizando que as instituições garantam um rol de bens primários a todos.

Nesta senda, após garantido o esquema de liberdades amplas, sejam sociais, econômicas ou políticas, que atendam às necessidades básicas dos cidadãos, o segundo princípio irá aceitar as desigualdades, desde que constituídas de forma apropriada, trazendo como ideia subjacente um sistema voltado para uma distributividade mais equânime, a fim de socorrer os menos favorecidos, corrigindo situações sociais não ideais.

Assim, a liberdade e igualdade trazida por Rawls na teoria de justiça tem uma interpretação amplamente democrática, que abarca igualdade de oportunidades em um sentido substancial, e não apenas formal, voltada para universalização dos bens que ele

considera primários, bem como almeja minorar a influência negativa que a loteria natural exerce na sociedade e no destino de cada indivíduo, através de uma crítica ao conceito de meritocracia. Nesse sentido, a teoria de justiça é um manifesto a favor dos desfavorecidos, de sorte que seu grande desafio, com os princípios que elenca para estruturá-la, é buscar uma justa divisão de bens dentro de uma sociedade próspera, sem aniquilar os fundamentos da liberdade e da livre iniciativa.

4. CONCLUSÃO

A Teoria de Justiça de John Rawls é crítica ao utilitarismo, formulado por Jeremy Bentham. Rawls entende que o utilitarismo, ao primar pela maximização da felicidade ao maior número de pessoas, considera apenas a soma das satisfações individuais, sem dissociar cada pessoa por si mesma, de sorte que viola os direitos individuais e o conceito de civilidade que deve guiar a noção de bem comum em uma sociedade democrática.

Rawls se filia ao viés filosófico que propugna que o modelo de liberalismo clássico, enquanto defensor da ampla liberdade de mercado, sem um olhar voltado aos desfavorecidos, social e economicamente, termina por limitar a autonomia individual, impedindo o cidadão de tomar decisões livres e perseguir o seu ideal de vida digna. Nesse sentido, a teoria de justiça é um manifesto a favor dos historicamente menos favorecidos.

A teoria de justiça traz a ideia do contrato hipotético, no qual os agentes signatários estão na posição original, sob o “véu da ignorância”, ou seja, lança mão do contratualismo dentro de condições ideais, incorporando a necessidade de imparcialidade como garantia de justiça na tomada de decisões relacionadas à escolha dos princípios que serão aplicados na estrutura base da sociedade.

Os princípios da teoria tem como norte a preocupação com a liberdade e igualdade. Assim, o principal desafio é buscar uma justa divisão de bens dentro de uma sociedade próspera sem aniquilar os fundamentos da livre iniciativa. Nesse cenário, as desigualdades toleradas devem ser constituídas de modo a beneficiar a sociedade como um todo, sobretudo os menos favorecidos pela loteria natural, dentro da ideia de cooperação e solidariedade.

John Rawls nos ensina que a maneira como as coisas são não determina a forma como elas deveriam ser. Por outro lado, não obstante as críticas lançada à teoria de justiça, sobretudo ao princípio da diferença, a considerando por um lado insuficientemente liberal e, por outro, insuficientemente igualitária, fato é que a teoria de John Rawls, de justiça como

equidade, representa um divisor de águas no pensamento filosófico contemporâneo ao propor que aceitemos compartilhar nosso destino com o próximo, de forma a apenas aceitarmos nos beneficiarmos das contingências e circunstâncias fáticas diferenciadas quando elas forem, simultaneamente, capazes de propiciar, em alguma medida, o bem de todos.

5. REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luís Roberto. R. **A Dignidade da Pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo** 5 ed. Belo Horizonte: Forum, 2020.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico, Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Icone Editora Ltda, 2006.,

COHEN, Gerald. Equality of What? On Wefare, Goods, and Capabilities, em M Nussbaum e A. Sen (orgs) *The quality of life*, Oxford, Clarendon Press, 1993.

DWORKIN, Ronald. (trad.bras. **Levando os direitos a sério**, São Paulo: Martins fontes, 2002).

GARGARELLA Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: Um Breve Manual de Filosofia Política**. São paulo : Wmf Martins Fontes, 2020.

HAYEK, Fredrich A. **O caminho da Servidão**, São Paulo: Instituto Ludwig Mises Brasil .2010.

HAYEK, Fredrich A. **Os fundamentos da Liberdade**, Ed. Unb Visão, 1983.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. In *Claves*. Jorge Zahar Editor Ltda, 1991.

SANDEL, Michael J. **Justiça, o que é fazer a coisa certa**, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro 2020.

_____.Michael J. **A Tirania do Mérito. O que aconteceu com o bem comum**. Rio de Janeiro: do Mérito, o que aconteceu com o bem comum”. Rio de Janeiro: 2021.

VITA, Álvaro de. **Uma Concepção Liberal- Igualitária de Justiça Distributiva**. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/x3zVXn8mVktBBGgv43Z63qQ/?lang=pt> > Acesso em: 19/02/2022.